TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE

PROCESSO : **TC 003967/2021**
ORIGEM : **Prefeitura Municipal de São Domingos**
ASSUNTO : **Contas Anuais de Governo**
INTERESSADO : **Pedro da Silva**
ÁREA OFICIANTE : **3ª Coordenadoria de Controle e Inspeção**
PROCURADOR : **João Augusto Bandeira de Mello – Parecer nº 407/2023**
ADVOGADOS : **Cristiano Pinheiro Barreto OAB/DF Nº 66.013**
Jorge Elias Menezes Teles OAB/DF Nº 66.015
Renata Viviane Meneses Barreto OAB/SE Nº 9.850
Valteno Alves Menezes Neto OAB/SE 13.989
Letícia Cabral Melo Sobral OAB/SE Nº 7.639
RELATOR : **Cons. Ulices de Andrade Filho**

LIDO NO EXPEDIENTE
Data: 10 / 12 / 24
Ass.:

PARECER PRÉVIO TC Nº 3737 PLENO

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS/SE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS. NOS TERMOS DO ART. 43, INCISO II, DA LC Nº 205/2011.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS
PROTOCOLO
NÚMERO 059/2024 ÀS 09:55
DATA 04/12/24 RUBRICA RUBRICA

CÂMARA MUN. DE SÃO DOMINGOS
APROVADO EM DISCUSSÃO
ÚNICA
EM 16 / 12 / 2024
PRESIDENTE

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Ulices de Andrade Filho – Relator, Flávio Conceição de Oliveira Neto, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Maria Angélica Guimarães Marinho, Luís Alberto Meneses e José Carlos Felizola Soares Filho, com a presença do Procurador Especial de Contas, Eduardo Santos Rolemberg Cortes, em Sessão do Pleno, realizada no dia 18 de abril de 2024, sob a Presidência do Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, por unanimidade de votos, pela **EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS** da Prefeitura Municipal de São Domingos referentes ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Pedro da Silva.

Arquivo assinado digitalmente por JOAO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:66995674453 em 25/04/2024 12:44:17
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:11660732549 em 25/04/2024 12:51:13
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:26702790759 em 26/04/2024 12:51:24
Arquivo assinado digitalmente por LUÍS ALBERTO MENESES:27623416553 em 25/04/2024 13:31:01
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 25/04/2024 19:28:25
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 26/04/2024 07:11:44
Arquivo assinado digitalmente por ULICES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 26/04/2024 09:04:09
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 29/04/2024 11:23:09
Valide a autenticidade deste em 'http://www.tcese.tc.br/PecaUnica/Autentica.aspx' com o código 77FD479886BA44D83F817FF408E5C2B0

Processo TC- 003967/2021 **Parecer Prévio 3737** **Pleno**

DETERMINA-SE à origem que adote as medidas administrativas necessárias para corrigir e evitar as irregularidades apontadas.

SESSÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, 25 de abril de 2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Conselheira SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Presidente

Conselheira ULICES DE ANDRADE FILHO
Relator

Conselheiro FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO
Vice-Presidente

Conselheiro LUÍS ALBERTO MENESES
Corregedor-Geral

Conselheiro LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO

Conselheira MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO

Conselheiro JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO

Fui Presente:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO
Procurador do Ministério Público de Contas (em Exercício)

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 25/04/2024 12:44:17
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:11860732549 em 25/04/2024 12:57:13
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 25/04/2024 12:51:24
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 25/04/2024 13:31:01
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 25/04/2024 19:28:25
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 26/04/2024 07:11:44
Arquivo assinado digitalmente por ULICES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 26/04/2024 09:04:09
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 29/04/2024 11:23:09
Valide a autenticidade deste em 'http://www.tcese.tc.br/PecaUnica/Autentica.aspx' com o código 77FD479886BA44D83F817FF408E5C2B0

TCESE
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE

Processo TC- 003967/2021 **Parecer Prévio 3737** **Pleno**

RELATÓRIO

A 3ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (3ª CCI), apontou que os autos tratam sobre as Contas Anuais da Prefeitura Municipal de São Domingos, referentes ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor **Pedro da Silva.**

No Relatório de Prestação de Contas de nº 07/2023, a Auditoria constatou que a prestação de contas foi apresentada em 22/04/2021, dentro do prazo regulamentar, atendendo o que prescreve o art. 41, I, da Lei Orgânica deste Tribunal.

A CCI oficiante detectou as seguintes falhas e/ou irregularidades:

"4.2.1.a – Gasto contabilizado no grupo de despesa Pessoal e Encargos Sociais (R$ 19.157.898,20) foi responsável por 67,64% do total das Despesas Orçamentárias empenhadas no exercício (R$ 28.321.490,86). Se comparado ao exercício de 2019, quando o gasto nesse grupo de despesa foi de 17.578.813,11, constata-se um aumento da ordem de R$ 1.579.085,09, nesse grupo de despesa, que corresponde a 8,98%;

5.2.1 – - Restos a Pagar Processados e Não Processados inscritos no exercício de 2020, detalhados na dívida flutuante (fls. 91), não correspondem ao registrado no balanço financeiro (fls.82), R$ 1.497.340,37, não estando também de acordo com a apuração entre as despesas empenhadas e pagas no exercício.

5.3.2.a – Valores das disponibilidades finais consolidadas não foram devidamente comprovados, uma vez que os extratos bancários e demais demonstrativos apresentados não estão completos, descumprindo parcialmente as determinações da Resolução TC 222/2002, art. 3°, item 32 ;

5.4.1 – Balanço Patrimonial em análise evidenciou um Patrimônio Líquido Negativo do Município de São Domingos, no exercício de 2020, na cifra de

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 25/04/2024 12:44:17
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:11660732549 em 25/04/2024 12:51:13
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:[illegible] em [illegible]
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 25/04/2024 13:31:01
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 25/04/2024 19:28:25
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:[illegible] em [illegible]
Arquivo assinado digitalmente por ULICES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 26/04/2024 09:04:09
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 29/04/2024 11:23:09
Valide a autenticidade deste em 'http://www.tcese.tc.br/PecaUnica/Autentica.aspx' com o código 77FD479886BA44D83F817FF408E5C2B0

R$ 17.654.852,79 (dezessete milhões, seiscentos cinquenta quatro mil, oitocentos cinquenta dois reais e setenta nove centavos);

5.4.2 – No confronto entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro do exercício encerrado, observou-se saldo insuficiente para cumprimento das obrigações imediatas;

5.4.3 – Documentos identificados como Relação de Bens Móveis e Relação de Bens Imóveis constam às fls. 126 a 128, sem que, efetivamente, apresentem a referida relação. Além disso, os bens adquiridos no exercício não estão devidamente registrados no Balanço Patrimonial, restando a esclarecer os bens imóveis e móveis baixados ao patrimônio no exercício, indicando a data e o valor correspondente, conforme preleciona o art. 3º, item 25, da Resolução nº 222/2002 do TCE/SE;

5.4.5- Demonstrativo da Dívida Flutuante sem cobertura financeira para o exercício seguinte;

6.1.1.1 – Irregularidade quanto ao cumprimento dos limites de gasto com pessoal, em desacordo com a exigência contida nos artigos 20, III, "b", e 19, III, da LC 101/2000;

6.1.1.2.a – As contribuições patronais consolidadas do Executivo Municipal de São Domingos devem ser de, no mínimo, 21% sobre as remunerações pagas ou creditadas, o que totalizaria R$ 3.114.585,15. Porém, no período, foram contabilizados pela prefeitura o montante de R$ 2.064.040,73, ficando, portanto, a necessidade de esclarecimento na apropriação a menor dessas obrigações patronais consolidadas, na cifra de R$ 1.050.544,42 (um milhão cinquenta mil, quinhentos quarenta quatro reais e quarenta dois centavos);

6.1.1.2.b – Ainda com relação às contribuições previdenciárias, observamos que não foi anexada Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com validade, conforme art. 3º, item 40 da Resolução 222/2002

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 25/04/2024 12:44:17
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:[illegible]2549 em 25/04/2024 12:51:13
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 25/04/2024 12:51:24
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 25/04/2024 13:31:01
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 25/04/2024 19:28:25
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 26/04/2024 07:11:44
Arquivo assinado digitalmente por ULICES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 26/04/2024 09:04:09
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 29/04/2024 11:23:09
Valide a autenticidade deste em 'http://www.tcese.tc.br/PecaUnica/Autentica.aspx' com o código 77FD479886BA44D83F817FF408E6C2B0

6.1.2.a – Ausência nos autos, do parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, conforme requer o Anexo III da Resolução nº 209, de 06/12/01, e o Art. 3º, item 23, da Resolução TC nº 222/2002;

6.1.5.b – Valores pagos ao Senhor Vice-Prefeito, nos meses de janeiro a dezembro, alcançaram o total bruto de R$ 97.599,60, não incluso o décimo terceiro. Ocorre que, em análise da folha de pagamento da prefeitura, constatamos recebimentos em dois órgãos diferentes Fundo Municipal de Saúde e Prefeitura Municipal, que juntos chegaram ao montante de R$ 260.265,60, o que requer esclarecimentos quanto ao volume de valores recebidos, através dos dois órgãos, pelo senhor Vice-prefeito José Vagner Alves de Oliveira;

9.4 - Declaração da unidade de pessoal de que trata o art. 8º da Resolução TCE/SE nº 167/94, não foi anexada aos autos conforme declaração constante (fls. 376);

9.7 - Ausência da documentação referente ao item 36 – Relação dos Maiores Devedores (Resolução 222/2002), na Prestação de Contas do Exercício de 2020.

Atendendo aos termos do artigo 168 do Regimento Interno desta Corte de Contas, foi emitida citação ao interessado, o Mandado de Citação nº 51/2023, de 04/04/2023 ao senhor Pedro da Silva, manifestando sua defesa às fls. 427/897.

Com retorno dos autos à 3ªCCI, esta emitiu o parecer de fls. 900/924, concluindo pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de São Domingos, exercício financeiro de 2020, com fulcro no art. 43, inciso II da Lei Complementar nº 205/2011, haja vista a permanência das irregularidades registradas nos itens 4.2.1.a, 5.4.2, 5.4.5, 6.1.1.1, 6.1.1.2.a e 6.1.1.2.b do Relatório de Contas Anuais às páginas 392 a 422.

Levados os autos ao Ministério Público Especial, o douto Procurador João Augusto Bandeira de Mello, através do Parecer nº 4070/2023 (fls. 928/931), pugnou nos seguintes termos:

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 25/04/2024 12:44:17
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:11607[illegible] em 25/04/2024 12:51:13
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 25/04/2024 12:51:24
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 25/04/2024 13:31:01
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 25/04/2024 19:28:25
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 26/04/2024 07:11:44
Arquivo assinado digitalmente por ULICES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 26/04/2024 09:04:09
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 29/04/2024 11:23:09
Valide a autenticidade deste em 'http://www.tcese.tc.br/PecaUnica/Autentica.aspx' com o código 77FD479886BA44D83F817FF408E5C2B0

"a) Pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das Contas Anuais em análise, conforme art.43, II, da Lei Complementar Estadual nº205/2011;

b) Pela emissão de recomendação/determinação à atual gestão, para que adote medidas corretivas e preventivas das anomalias observadas pela CCI, em caso de permanência.

c) Pela adoção da recomendação da CCI oficiante quanto ao resguardo do sigilo fiscal da declaração de imposto de renda juntada às fls.859 e seguintes."

Após, os autos vieram-me conclusos para o julgamento.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

As contas foram prestadas pela Prefeitura Municipal de São Domingos, referentes ao exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade do Pedro Silva, dentro do prazo regulamentar estabelecido no Art. 41 da Lei Complementar no 205/2011 e no art. 88 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Dentre as irregularidades apontadas, destaca-se o Gasto contabilizado no grupo de despesa Pessoal e Encargos Sociais (R$ 19.157.898,20) foi responsável por 67,64% do total das Despesas Orçamentárias empenhadas no exercício (R$ 28.321.490,86). Se comparado ao exercício de 2019, quando o gasto nesse grupo de despesa foi de 17.578.813,11, constatando-se um aumento da ordem de R$ 1.579.085,09, nesse grupo de despesa, que corresponde a 8,98%.

Por fim, vale ressaltar também que no confronto entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro do exercício encerrado, observou-se saldo insuficiente para cumprimento das obrigações imediatas; Demonstrativo da Dívida Flutuante sem cobertura financeira para o exercício seguinte. Irregularidade quanto ao cumprimento dos limites de gasto com pessoal, em desacordo com a exigência contida nos artigos

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 25/04/2024 12:44:17
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:[illegible] em 25/04/2024 [illegible]
Arquivo assinado digitalmente por FLAVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 25/04/2024 12:51:24
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 25/04/2024 13:31:01
Arquivo assinado digitalmente por [illegible]
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 26/04/2024 07:11:44
Arquivo assinado digitalmente por ULICES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 26/04/2024 09:04:09
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 29/04/2024 11:23:09
Valide a autenticidade deste em 'http://www.tcese.tc.br/PecaUnica/Autentica.aspx' com o código 77FD479886BA44D83F817FF408E5C2B0

TCE SE
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE

20, III, "b", e 19, III, da LC 101/2000; e com relação às contribuições previdenciárias, observa-se que não foi anexada Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com validade, conforme art. 3º, item 40 da Resolução 222/2002;

Isto posto e,

CONSIDERANDO que a Prestação de Contas anual ou por fim de gestão é o procedimento pelo qual os ordenadores de despesa, gestores e demais responsáveis, dentro do prazo legal, apresentam ao Tribunal de Contas os documentos obrigatórios destinados à comprovação da regularidade do uso, emprego ou movimentação de bens, numerários e valores públicos da Administração que lhes foram entregues ou confiados;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 43, inciso II, da Lei Complementar 205/2011, regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal que não acarrete dano ao Erário;

CONSIDERANDO que compete ao Tribunal julgar as contas dos administradores e responsáveis indicados no artigo 5º da Lei Complementar 205/2011, verificando se estão organizadas de acordo com as normas estabelecidas no Regimento ou em Resoluções dessa Egrégia Corte;

CONSIDERANDO a documentação que instrui o processo;

CONSIDERANDO o parecer técnico da CCI oficiante;

CONSIDERANDO o relatório e voto do Conselheiro Relator;

CONSIDERANDO o que mais consta dos autos;

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita, **voto pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de São Domingos, referentes ao exercício financeiro de 2020, gestão do Sr. Pedro da Silva, portador do CPF nº 493.775.585-

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 25/04/2024 12:44:17
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:[illegible] em 25/04/2024 12:5[illegible]
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 25/04/2024 12:51:24
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 25/04/2024 13:31:01
Arquivo assinado digitalmente por [illegible] em 25/04/2024 [illegible]
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 26/04/2024 07:11:44
Arquivo assinado digitalmente por ULICES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 26/04/2024 09:04:09
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 29/04/2024 11:23:09
Valide a autenticidade deste em 'http://www.tcese.tc.br/PecaUnica/Autentica.aspx' com o código 77FD479886BA44D83F817FF408E5C2B0

49, com endereço para correspondência na Avenida José Freire de Lima, n° 283, Centro, São Domingos/SE, nos termos do art. 43, inciso II, da LC nº 205/2011.

DETERMINA-SE à origem que adote as medidas administrativas necessárias para corrigir e evitar as irregularidades apontadas.

É como voto.

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Relator

CÂMARA MUN. DE SÃO DOMINGOS
APROVADO EM DISCUSSÃO
ÚNICA
EM 16 / 12 / 2024
PRESIDENTE

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 25/04/2024 12:44:17
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:11660732549 em 25/04/2024 12:51:13
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 25/04/2024 12:51:24
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 25/04/2024 13:31:01
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 25/04/2024 19:28:25
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 26/04/2024 07:11:44
Arquivo assinado digitalmente por ULICES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 26/04/2024 09:04:09
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 29/04/2024 11:23:09
Valide a autenticidade deste em 'http://www.tcese.tc.br/PecaUnica/Autentica.aspx' com o código 77FD479886BA44D83F817FF408E5C2B0

Ata da 11ª Sessão Ordinária do Pleno de 18 de abril de 2024.

Aos dezoito (18) dias do mês de abril de dois mil e vinte e quatro, às nove horas, teve início a Sessão Ordinária do Pleno, sob a Presidência da Cons.ª Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, com as presenças do Cons. Flávio Conceição de Oliveira Neto, Cons. Ulices de Andrade Filho, Cons. Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Cons.ª Maria Angélica Guimarães Marinho, Cons. Luis Alberto Meneses e, do Cons. José Carlos Felizola Soares Filho, bem como do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, junto a este Tribunal, Eduardo Santos Rolemberg Côrtes. Havendo número legal, a conselheira presidente declarou aberta a Sessão. **Da Ata:** Lida e aprovada a Ata da sessão anterior. **Expedientes recebidos:** Não houve. **Distribuição dos Processos:** Foram distribuídos 36 (trinta e seis) processos autuados no período de 04/04/2024 a 11/04/2024. **Comunicações e proposituras:** Da **Presidência: A Conselheira Presidente** saudou aos conselheiros presentes e a todos os demais servidores, colaboradores, advogados, como também aos que estão assistindo à 11ª sessão ordinária do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, através do canal do YouTube. Em seguida, apresentou as seguintes congratulações natalícias: do Juiz Federal e professor da UFS, Carlos Rebêlo Júnior; da Promotora de Justiça Ana Paula Machado Costa Meneses, do Ministério Público de Sergipe e esposa do Conselheiro Luis Alberto Meneses; e, do Procurador-Geral do Estado, Carlos Pinna de Assis Júnior. Logo após, a Cons.ª presidente proferiu as seguintes palavras: "O Tribunal de Contas vai disponibilizar, através da ECOJAN, um curso de Inglês para os seus servidores. O curso será totalmente gratuito e as inscrições se iniciam hoje, seguindo até o próximo dia 26. Serão duas turmas para iniciantes. Uma bela oportunidade, mostrando que nossa Corte de contas investe na capacitação e formação da sua equipe. Recebemos ontem, aqui no TCE, representantes da Receita Federal em Sergipe, oportunidade na qual compartilhamos informações sobre o Projeto Destinar. Seremos parceiros na divulgação e fortalecimento desta inciativa, em que parte do Imposto de Renda é destinada a entidades filantrópicas que realizam trabalhos importantes em Sergipe. Vamos atuar visando engajar os nossos servidores e os municípios sergipanos, com o objetivo de manter esses recursos em Sergipe, auxiliando entidades sérias e que prestam serviços fundamentais. Queria também convidar a todos os servidores efetivos, para que, na próxima quarta-feira, às 09:00 da manhã, nós vamos fazer uma reunião com todos os servidores efetivos desta Casa. Vamos ouvi-los, e queremos saber o que o servidor pode opinar na nossa gestão; queremos saber as sugestões que tem, quais são as

Arquivo incluído por ANA CRISTINA GUIMARAES PIRES:42073090559 em 29/04/2024 13:25:48
Valide a autenticidade deste em 'http://www.tcese.tc.br/PecaUnica/Autentica.aspx' com o código 98106524572C5774F194D9D9EC42A52F

maiores dificuldades que estão passando para poder fazer o seu trabalho com muito mais desenvoltura, e queremos também levar a eles algumas algumas sugestões de planos de saúde. Convidados a GEAP nessa primeira reunião para que possa fazer apresentação de seus planos de saúde; já que nós estamos tendo vários problemas com a questão da UNIMED, e muitas dificuldades; além de outros benefícios elencados para levar ao servidor na próxima quarta-feira. Então seria muito importante que os servidores fossem, vissem o que pode ser sugerido à gestão, o que podemos avançar, o que podemos melhorar; e vamos fazer um bate papo. Um bate papo com o servidor, porque volto a dizer, nós temos 3 pilares: o pilar que são os servidores, o pilar da atividade judicante que é feita pelos Conselheiros, e o pilar do Ministério Público. Então são 3 pilares nos quais nós precisamos estar conectados, todos ajudando o outro, para que a gente possa fazer do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe um tribunal forte, um tribunal moderno, um tribunal onde todos sejam ouvidos e onde possamos prestar um grande serviço ao Estado de Sergipe. Informo a Vossas Excelências, ainda, que lançaremos em breve mais uma ferramenta destinada a estimular o exercício do Controle Social: o Novo Painel de Festividades do TCE/SE. Esse Painel está sendo desenvolvido através da parceria entre nossas Diretorias de Modernização e Diretoria Técnica, contando com o integral apoio do Ministério Público de Contas, e que possibilitará a qualquer cidadão consultar, de forma ilustrativa, quais contratações e despesas foram realizadas pelos municípios sergipanos em cada mês do ano. Inclusive, peço a todos os Prefeitos e Prefeitas que acompanham esta sessão que fiquem atentos(as) aos Avisos que serão encaminhados pela Diretoria Técnica, via Portal do Jurisdicionado, no decorrer da próxima semana. Conto com a colaboração de todos para responderem à requisição de informações, dentro do prazo que será estabelecido. A Diretoria Técnica, ainda, está empenhada nos ajustes finais do Projeto Aposentadoria DITEC – 2024, uma medida que visa à análise técnica de todo estoque de processos envolvendo matéria de atos de pessoal que ainda se encontram represados nesta Corte. Ao total, já identificamos que, de processos antigos, 2.220 ainda estariam sem instrução, motivo pelo qual idealizamos a criação de um grupo de trabalho específico, que contará com um servidor de cada CCI, para pôr fim a este estoque. Agradecemos o apoio dos Conselheiros e Coordenadores das CCI's, por designarem um dos seus técnicos para consecução deste objeto, que acredito seja de inquietação geral. Desejo um trabalho profícuo a todos servidores, agradecendo-os, desde

Ata da 11ª Sessão Ordinária do Pleno de 18 de abril de 2024.

já, por terem abraçado o projeto. Dou conhecimento a todos sobre a publicação do Ato da Presidência nº 28/2024, que dispõe e regulamenta sobre a delegação da competência comum para expedição de comunicações oficiais, processuais e extraprocessuais. Esta é uma idealização da DITEC, que minutou, de forma pormenorizada, sobre a atribuição dos nossos setores, sejam Diretorias, Coordenadorias, Gabinetes e Secretarias, para procederem com esta forma de contato externo, com nossos jurisdicionados, interessados ou demais órgãos do Poder Público. Prezados Conselheiros, comunico a todos, com muito orgulho, que a nossa Diretoria de Controle Externo de Obras e Serviço – DCEOS concluiu, nesta semana, o Relatório Preliminar que analisou os Planos de Ações para Contingenciamento do Avanço, Prevenção e/ou Combate à Dengue. O relatório foi previamente distribuído entre os Conselheiros, e será enviado em protocolos individualizados para providências que julgarem pertinentes e necessárias, dentre as respectivas áreas de jurisdição. Em linhas gerais e de forma sintética, obtivemos os seguintes resultados: I. Apenas 01 município (Riachão do Dantas) não atendeu à solicitação oficiada; II. 29 municípios atenderam intempestivamente à solicitação; III. 17 municípios encontram-se desatualizados quanto ao número de casos em sua localidade; IV. 19 municípios não possuem planos de ações consistentes, limitando-se a operações genéricas. Importante destacar que a situação do Brasil segue de extrema gravidade, com crescimento exponencial, sendo abordado e alertado diariamente em nível nacional, e merece uma atenção especial da nossa Casa. Comparando-se os dados em fevereiro, data da autorização plenária do oficio, com o mês de abril/2024, segundo o Ministério da Saúde, nos deparamos com o seguinte quadro: No Brasil: Casos Prováveis em fevereiro – 555.583; em abril (até dia 17) – 3.310.484 / Coeficiente de Incidência (por 100 mil habitantes): em fevereiro – 273,6; em abril (até dia 17) – 1.457. Em Sergipe: Casos Prováveis em fevereiro – 563; em abril (até dia 17) – 25,5 / Coeficiente de Incidência (por 100 mil habitantes): em fevereiro – 2.884; em abril (até dia 17) – 130,5. Por fim, mas não menos importante, aproveito este momento de fala para destacar que a Universidade de Brasília está proporcionando um Projeto intitulado de Sala de Gestão e Governança da Educação Básica do Brasil, que não possui nenhum custo para os Municípios, e visa melhorar o processo de comunicação entre o Governo Federal e os Governos Municipais, além de propor novas alternativas para que a educação básica esteja cada vez mais fortalecida. O projeto está em vigência desde 2021;

Ata da 11ª Sessão Ordinária do Pleno de 18 de abril de 2024.

sendo que, aqui em Sergipe, a informação é que apenas 31 municípios aderiram. Conclamo aos Conselheiros que orientem os seus jurisdicionados sobre a importância do projeto, que é de graça e apenas traz benefícios para municipalidade, ao tempo em que informo que encaminharemos aviso, por via do Portal dos Jurisdicionados, através da DITEC, de modo que mais entes se beneficiem desta proposta.", finalizou a Cons.ª Susana Azevedo. Ato contínuo, trouxe para deliberação e aprovação, o Ato Deliberativo Nº 1.037/2024, que dispõe sobre a aplicação do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, ciclo 2024, que será disponibilizado aos gestores no período de 02 de maio a 28 de junho de 2024. Aprovado por unanimidade. Em seguida, a Cons.ª Presidente convidou a todos para participar de palestra que será realizada amanhã sobre o Autismo e informou que, após a palestra, será realizada uma reunião com todos os envolvidos no Pacto pela Educação, onde se fará um levantamento da necessidade de políticas públicas específicas voltadas ao atendimento dos portadores do TEA, e convidou também a todos os servidores efetivos para uma reunião, na próxima quarta-feira, às 9:00h, para ouvir os reclamos e sugestões, como também passará informações da gestão. Informou ainda a elaboração de uma Cartilha relacionada às obrigações do gestor em ano eleitoral, contribuindo para o encerramento do mandato e uma transição dos governos municipais dentro dos princípios e regras estabelecidas pela legislação eleitoral. **Dos Conselheiros: Dada a palavra ao Decano e Vice-presidente, Cons. Flávio Conceição de Oliveira Neto,** se somou a todas as proposituras já elencadas e também solicitou o envio de congratulações natalícias para: o diretor-presidente da FUNCAJU, jornalista Luciano Correia; ao deputado estadual, Samuel Neto Batalha; ao Procurador do Estado, Ronaldo Ferreira Chagas; ao ex-governador, Belivaldo Chagas Silva; a Procuradora do Estado, Tatiana Passos de Arruda; ao prefeito de Santa Luzia do Itanhy, Adauto Dantas do Amor Cardoso; a servidora da 1ª CCI, Erica Almeida; ao Procurador-Geral do Estado, Carlos Pinna de Assis Júnior; ao Procurador do Estado, Mário Rômulo de Melo Marroquim e a servidora da 1ª CCI, Fernanda Silva. Finalizou, solicitando a retirada de pauta dos **Processos: (TC 002514/2019) e (TC 008102/2021)**. Deferido. **Dada a palavra ao Cons. Ulices de Andrade Filho**, incialmente se congratulou com a conselheira presidente em relação ao ato que foi realizado no dia de ontem,17, que contou com as presenças do Delegado da Receita Federal e seus assessores, como também à servidora Roseane Tavares que já apresentou os dados relativos aos municípios que ele questionou no

momento da reunião realizada no dia anterior. Em seguida, se somou às proposituras apresentadas pela conselheira presidente e pelo Cons. Flávio Conceição, em especial, às direcionadas a esposa do Cons. Luis Alberto, do ex-governador Belivaldo Chagas e do Procurador Pinna Júnior. **Dada a palavra à Ouvidora, Cons.ª Maria Angélica Guimarães Marinho,** esta saudou a todos, aderiu às proposituras apresentadas, com destaque às congratulações proferidas ao ex-governador Belivaldo Chagas e à esposa do Cons. Luis Alberto, Promotora Ana Paula Machado e parabenizou a conselheira presidente pela reunião com a Receita Federal idealizada no dia de ontem,17, que foi revestida de grande importância, divulgando esta campanha Destinar, onde os fundos ficam robustos, informando que tanto ela, quanto seu esposo já recolhem para os fundos do idoso e da criança. Finalizou, solicitando a retirada de pauta do **Processo: (TC 011307/2022)**, e o adiamento dos **Processos: (TC 003803/2023)**, **(TC 001606/2013)**, **(TC 001089/2015)** e, **(TC 003501/2020);** além do **Protocolo (TC 004440/2021)**. Deferido. **Dada a palavra ao Conselheiro Luis Alberto Menezes,** iniciou agradecendo a todas as referências feitas pelo aniversário de sua esposa, se associou às proposituras já elencadas, destacando os natalícios do ex-governador Belivaldo Chagas e do Procurador-Geral Carlos Pinna Júnior, também, com a conselheira presidente Susana Azevedo e ao tribunal de contas pelas iniciativas que foram anteriormente anunciadas, destacando que na reunião com a equipe da Receita federal, ele pôde aprender muita coisa. Cumprimentou também a servidora Roseane Tavares e demais servidores da DECEOS pelos relatórios e levantamentos apresentados acerca da situação da Dengue e dos Fundos Municipais que estão e não habilitados. Por fim, solicitou o adiamento do **Processo (TC 003052/2019)** da pauta. Deferido. **Dada a palavra ao Cons. José Carlos Felizola Soares Filho,** iniciou saudando a todos os presentes e se somando a todas as congratulações anteriormente apresentada, acrescentando votos natalícios para: o membro da Academia Sergipana de Letras Jurídicas, Desembargador Carlos Rebêlo Júnior; à Procuradora-Chefe do Ministério Público de Contas do Estado da Bahia, Aline Paim; ao Cons. Rogério Santos Alves, do Conselho Estadual de Cultura; a Procuradora do Estado de Sergipe, Tatiana Passos de Arruda; ao Procurador da República, Leonardo Martinelli; o advogado Renato Souza de Oliveira Júnior, da AGU; ao Procurador da AGU, Alexandre Augusto Lima e Silva; ao Promotor de Justiça, Raimundo Bispo Filho; ao ex-governador Belivaldo Chagas. Por fim, informou que trouxe em Mesa 3 pedidos de Medida Cautelar.

Arquivo incluído por ANA CRISTINA GUIMARAES PIRES:42073090559 em 29/04/2024 13:25:48
Valide a autenticidade deste em 'http://www.tcese.tc.br/PecaUnica/Autentica.aspx' com o código 98106524572C5774F194D9D9EC42A52F

Ata da 11ª Sessão Ordinária do Pleno de 18 de abril de 2024.

Dada a palavra ao representante do Ministério Público de Contas, Procurador-Geral Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, saudou a todos e de forma muito sucinta aderiu às proposituras já apresentadas. Ato contínuo, propôs a este Tribunal que sejam encaminhadas comunicações alertas para os jurisdicionados, municípios e para o Estado de Sergipe em relação ao cumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que veda ao titular de Poder ou órgão, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. Ressaltando a importância deste Tribunal alertar e informar que vai está atento quanto à fiscalização. Cientificou que já orientou às coordenadorias de controle e inspeção para que já possam fazer esse acompanhamento. No mesmo sentido, propôs que, também sejam enviados esses alertas para cumprimento do disposto na Lei Federal nº 12.305/2010, que diz respeito ao sistema nacional de informações sobre resíduos sólidos, chamado SINIR, cujo o prazo termina dia 30 de abril. A Cons.ª presidente informou que quanto a questão da LRF, a DIJUR e a DITEC, nas pessoas de Ana Stella e Edson Brasil já estão com uma minuta pronta a ser encaminhada essa semana; e com respeito à segunda solicitação, será encaminhada para ser providenciada pela DITEC ainda esta semana, e agradeceu ao Procurador pelas duas sugestões. **Dada a palavra ao Cons. Luiz Augusto Carvalho Ribeiro,** este cumprimentou a todos e, de logo solicitou o adiamento dos **Processos: (TC 001902/2016)**, **(TC 000500/2017)** e, **(TC 001065/2014)**. Deferido. **Ordem do dia. Publicações:** Estão sendo publicadas **15 Decisões** e **02 Pareceres Prévios**, constantes no Anexo II da Pauta. Passando então aos **Julgamentos.** Para colocar em julgamento os Pedidos de Medidas Cautelares, a Cons.ª Presidente deu a palavra ao Cons. Felizola. O **Cons. José Carlos Felizola Soares Filho,** assim se manifestou, acerca dos **Protocolos: TC 003043, TC 003044 e, TC 003045:** "Trata-se de Denúncia não autuada, com pedido de Medida Cautelar, formulada pela Torre Empreendimentos Rural e Construção LTDA, haja vista supostas irregularidades no procedimento licitatório – Concorrência Pública nº 005/2023, oriunda do Departamento Estadual de infraestrutura Rodoviária de Sergipe (DER-SE). Sobre isso, a denunciante alega que no citado certame, que tem por objeto Implementação e pavimentação dos segmentos da rodovia SE-200, restou maculado quando da prolação de decisão supostamente ilegal, que deferiu a habilitação após recurso, da

Valide a autenticidade deste em 'http://www.tcese.tc.br/PecaUnica/Autentica.aspx' com o código 98106524572C5774F194D9D9EC42A52F

Ata da 11ª Sessão Ordinária do Pleno de 18 de abril de 2024.

COENPA Infraestrutura S.A, por estar a descumprir a exigência de comprovação de qualificação técnica operacional e profissional, previstos nos subitens 7.2.3 do Edital. Ainda suas razões, a Denunciante especifica e detalha os motivos da ilegalidade, em especial, que houve descumprimento da exigência acima citada, pela COENPA Infraestrutura S.A ter apresentado "atestados de capacitação técnica em nome de outra empresa, sem comprovar incorporação, fusão com a respectiva empresa, em arrepio ao que determina a lei", ou seja, poderia estar presente descumprimento a Lei Federal nº 8.666/93 em seu art. 3º, §1º, inciso I. Encaminhado o expediente para manifestação técnica, a 5ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, ao fazer uma análise, concluiu pela não concessão da medida cautelar. Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público Especial, Procurador-Geral Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, através do Parecer nº 125/2024, opinou pela conexão dos Protocolos nºs TC 003043/2024, TC 003044/2024 e TC 003045/2024; bem como, pelo indeferimento da medida cautelar e autuação dos protocolos. Tem-se Denúncia não autuada, com pedido de Medida Cautelar, formulada pela Torre Empreendimentos Rural e Construção LTDA, alegando irregularidades no procedimento licitatório – Concorrência Pública nº 005/2023, em razão da habilitação da COENPA Infraestrutura S.A., que ao seu ver não cumpriu a previsão dos subitens 7.2.3 do Edital, especificamente, por apenas ter apresentado *"atestados de capacitação técnica em nome de outra empresa, sem comprovar incorporação, fusão com a respectiva empresa, em arrepio ao que determina a lei".* Neste norte, antes de adentrar nos requisitos formais e com isso o mérito da autuação ou não, cabe destacar que existem preliminares, a primeira, levantada pelo ilustre representante do *Parquet* de Contas que precisa ser observado, a possível conexão entre os Protocolos nºs TC 003043/2024, TC 003044/2024 e TC 003045/2024. Noutro norte, não se vê questões de peculiaridades aptas a não gerar a reunião. No caso dos protocolos bem coloca o MPC no seu Parecer: *"Tratam-se de processos em que a Torre Ltda figura, em todos, como denunciante, fundamentando a concessão de cautelar e deferimento meritório, em todos protocolos, em desfavor da mesma empresa que se sagrou vitoriosa (COENPA Infraestrutura S.A) a partir dos mesmos argumentos jurídicos (causa de pedir)".* Por isso, faz-se necessária a reunião dos Protocolos nºs TC 003043/2024, TC 003044/2024 e TC 003045/2024, aos autos ora analisados, para que sejam julgados em conjunto, passando as decisões, inclusive esta a valer para os 03 (três) em exatos termos. Superado a situação posta, cabe agora a visualização da segunda preliminar, qual seja a concessão ou não de medida cautelar, observando se encontram

preenchidos os requisitos autorizativos para tanto. A Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em seu art. 64, autoriza a expedição de Medida Cautelar, de ofício ou mediante provocação, em caso de urgência, sempre que verificado fundado receio de grave lesão ao erário, ao patrimônio público, ao exercício do controle externo, ou a direitos individuais. No exercício do poder geral de cautela, as medidas de caráter provisório se tornam indispensáveis e imprescindíveis à efetividade tempestiva da atuação dos Tribunais de Contas, preservando-se, inclusive, a utilidade da deliberação final a ser tomada. Entretanto medida cautelar, inclusive, por analogia ao Código de Processo Civil, qualifica-se e deverá ser deferida a cautelar, de pronto, caso demonstrado os requisitos mínimos para sua concessão, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, revestidos como a *"probabilidade do direito"* e o *"perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo"*. No caso dos autos, certo é que não foram preenchidos os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar. Explico! Quanto aos indícios de verossimilhança dos fatos narrados e a plausibilidade do direito alegado (*fumus boni iuris*), em que pese a Denúncia esteja suficientemente instruída para que seja autuada, entendo que lhe faltam informações para lastrear o pleito cautelar. Assim, reservando-me à análise formal, apta a instruir a análise prévia, e apreciando as peças informativas preliminares que instruem o presente expediente, fica evidente o cumprimento dos requisitos formais. Ademais, constata-se necessidade de apuração mais profunda dos fatos, pela existência de indícios de irregularidades de competência deste Tribunal. Diante do exposto, VOTO pelo reconhecimento da conexão entre os Protocolos nºs TC 003043/2024, TC 003044/2024 e TC 003045/2024, determinando a reunião, com julgamento conjunto, valendo para todos inclusive essa decisão. **VOTO:** Pelo **INDEFERIMENTO** das medidas cautelares e **AUTUAÇÕES** na condição de denúncias, com citação do DER, na condição de denunciado, mas também da COENPA, na condição de empresa terceira interessada. Aprovados por unanimidade. **Prioridade I.** Do **Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro,** o Cons. solicitou o adiamento de pauta do **Processo (TC 001902/2016)**. Deferido. **Processo TC 000344/2015.** P.M. de Neópolis. Prestação de contas anuais de governo, referentes ao exercício financeiro de 2014. Procurador: João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello – Parecer 189/2022. 21.03.2024. O Cons. Relator proferiu voto pela emissão de Parecer Prévio pela Rejeição. Pedido de Vista concedido ao Cons. Ulices de Andrade Filho. Prazo final:

Ata da 11ª Sessão Ordinária do Pleno de 18 de abril de 2024.

18/04/2024. Participantes da sessão de 21.03.2024 e do relatório: Flávio Conceição de Oliveira Neto (Presidente em Exercício), Ulices de Andrade Filho, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro (Relator), Maria Angélica Guimarães Marinho, Luis Alberto Meneses, José Carlos Felizola Soares Filho. Interessado: Amintas Diniz Tojal Dantas. **VOTO:** O Cons. Ulices Andrade, em seu Voto Vista, recomendou a Aprovação com Ressalva, sendo acatado pelo Relator. Aprovado por unanimidade. Do **Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto. Processo TC 003871/2021.** Fundo Municipal de Saúde de Propriá. Prestação de contas anuais de fundos públicos, referentes ao exercício financeiro de 2020. Procurador: João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello – Parecer 107/2024. Interessado: Iokanaan Santana Filho. **VOTO:** Regular com Ressalva e Recomendação. Aprovado por unanimidade. **Processo TC 003711/2022.** Fundo Especial da Câmara Municipal de Aracaju. Prestação de contas anuais de fundos públicos, referentes ao exercício financeiro de 2021. Procurador: João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello – Parecer 423/2023. Interessado: Josenito Vitale de Jesus. **VOTO:** Regular com Ressalva e Determinação. Aprovado por unanimidade. **Processo TC 003970/2023.** Fundo Estadual de Saúde. Prestação de contas anuais de fundos públicos, referentes ao exercício financeiro de 2022. Procurador: João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello – Parecer 92/2024. Interessado(s): Mércia Simone Feitosa de Souza e Walter Gomes Pinheiro Junior. **VOTO:** Regular com Ressalva, Recomendação, Determinação e, com multa no montante de R$ 2.000,00 (dois mil reais) para Mércia Simone Feitosa de Souza. Aprovado por unanimidade. Do **Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro,** o Cons. solicitou o adiamento de pauta dos **Processos: (TC 000500/2017)** e **(TC 001065/2014)**. Deferidos. Do **Conselheiro Ulices de Andrade Filho, Processo TC 003967/2021.** P.M. de São Domingos. Prestação de contas anuais de governo, referentes ao exercício financeiro de 2020. Procurador: João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello – Parecer 407/2023. Interessado: Pedro da Silva. Advogado(s): Cristiano Pinheiro Barreto – OAB/DF 66.013, Jorge Elias Menezes Teles – OAB/DF 66.015, Renata Viviane Meneses Barreto – OAB/SE 9.850, Valteno Alves Menezes Neto – OAB/SE 13.989 e Leticia Cabral Melo Sobral – OAB/SE 7.639, todos ausentes, uma vez feito o pregão. **VOTO:** Aprovação com Ressalva. Aprovado por unanimidade. **Processo TC 003984/2022.** Fundo Municipal de Saúde de São Miguel do Aleixo. Prestação de contas anuais de governo, referentes ao exercício financeiro de 2021. Procurador: João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello –

Arquivo incluído por ANA CRISTINA GUIMARAES PIRES:42073090559 em 29/04/2024 13:25:48
Valide a autenticidade deste em 'http://www.tcese.tc.br/PecaUnica/Autentica.aspx' com o código 98106524572C5774F194D9D9EC42A52F

Ata da 11ª Sessão Ordinária do Pleno de 18 de abril de 2024.

Parecer 40/2024. Interessada: Marília Garcia Lima. Advogado(s): Cristiano Pinheiro Barreto – OAB/DF 66.013, Jorge Elias Menezes Teles – OAB/DF 66.015, Renata Viviane Meneses Barreto – OAB/SE 9.850, Valteno Alves Menezes Neto – OAB/SE 13.989 e Leticia Cabral Melo Sobral – OAB/SE 7.639, todos ausentes, uma vez feito o pregão. **VOTO:** Regular com Ressalva e Determinação. Aprovado por unanimidade. **Processo TC 003886/2023.** Fundo Municipal de Assistência Social de Malhada dos Bois. Prestação de contas anuais de fundos públicos, referentes ao exercício financeiro de 2022. Procurador: João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello – Parecer 52/2024. Interessada: Maria Haline Jesus dos Santos. **VOTO:** Regular com Ressalva. Aprovado por unanimidade. Da **Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho,** a Cons.ª solicitou a retirada de pauta do **Processo (TC 011307/2022)**; como também o adiamento dos **Processos: (TC 003803/2023)** e, **(TC 001606/2013)**, todos de sua relatoria. Deferidos. Do **Conselheiro Luis Alberto Meneses,** O Cons. antes solicitou a preferência para colocar em julgamento o Pedido de Medica Cautelar pretendida através do **Protocolo TC 003447/2024**; o que foi deferida pela Cons.ª Presidente que lhe concedeu a palavra: "... trata de Denúncia não Autuada, formulada pelo Sr. Lisandro Santos Eustáquio, noticiando irregularidades no Contrato nº 161/2018 e Aditivos, no que se referem ao município de São Cristóvão. Em sede de cautelar pugnou pela aplicação de medidas urgentes para suspensão do pregão presencial nº 22/2018, realizado pela Prefeitura Municipal de São Cristóvão e, consequentemente, a suspensão do Contrato nº 161/2018. No mérito, requer a procedência da denúncia visando anulação do Contrato; bem como apuração do mau uso do dinheiro público, diante das irregularidades na execução contratual. O objeto do aludido edital e contrato, é a prestação de serviços sobre demanda de organização de eventos, e serviços correlatos, a serem realizados pela municipalidade, incluindo o planejamento operacional, organização, execução e acompanhamento, conforme condições, especificações e exigências estabelecidas, compreendendo-se como exemplos de eventos, os comemorativos de datas oficiais, cursos, oficinas de trabalho, coletivas, lançamentos, reuniões. workshops, eventos para divulgações de ações institucionais, encontro de autoridades, mutirões de atendimento, itinerantes de atendimento, etc. Instada a se manifestar, a 2ª CCI sustentou a insuficiência de informações nos autos para manifestação conclusiva acerca do pleito intentado; condenou a ausência do perigo da demora para caracterização do requisito da cautelar, registrando que já se passaram 6

termos aditivos, sendo o mais recente relacionado à extensão de prazo, e não de valor. O Ministério Público de Contas, ao qual já agradeço pela presteza com que atendeu a esse pedido de medida cautelar, com um parecer muito bem fundamentado, bastante completo, exauriu a questão e pontuou que a falta de contemporaneidade da denúncia e ausência de evidências claras do perigo da demora esvaziam um dos requisitos para à sua concessão, tornando-a inadequada neste momento. Embora possíveis irregularidades na execução do contrato tenham sido sinalizadas, há a falta de imputação concreta de prejuízo financeiro enfraquece a necessidade imediata de intervenção desta Corte de Contas, nos termos do art. 131 do Regimento Interno deste Tribunal. Acrescenta ainda o *douto* Procurador, que no caso em apreço, consoante já observado, não se vislumbrou por ora os elementos ensejadores da Medida Cautelar, sendo certo que o deferimento da Medida Cautelar representaria decerto conduta antagônica à conservação dos atos administrativos, conforme disposto na lidime, que prevê o dimensionamento das consequências práticas da decisão administrativa (art. 20); não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades elencadas sejam anormais ou excessivas (art. 121), o que é corroborado pela manifestação da 2ª CCI. Desse modo concluiu que a suspensão contratual em estágio de cognição sumária temerária, e, portanto, injustificada. E aí conclui o Procurador pelo indeferimento da Medida Cautelar, com a posterior devolução à CCI para diligência e demais atos de instrução, na forma do art. 145, §6º do Regimento Interno deste Tribunal. É o relatório e, passando ao voto acompanho a Coordenadoria Técnica e o Ministério Público em todos os aspectos fáticos e jurídicos. **VOTO:** Pelo Indeferimento da Medida Cautelar. Aprovado por unanimidade. O Cons. solicitou o adiamento na pauta, do **Processo (TC 003052/2019)**. Deferido. **Processo TC 006572/2018.** Secretaria de Estado da Educação. Prestação de contas anuais de secretaria de estado, referentes ao exercício financeiro de 2017. Procurador: João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello – Parecer 177/2024. Interessado: Jorge Carvalho do Nascimento. Advogado(s): Antônio Eduardo Silva Ribeiro – OAB/SE 843, Ailton Alves Nunes Júnior – OAB/SE 3.475 Emanuel Messias Barboza Moura Júnior – OAB/SE 2.851 e Emanuela Tavares Sampaio – OAB/SE 4.083, ausentes, uma vez feito o pregão. **VOTO:** Regular com Ressalva e Determinação. Aprovado por unanimidade. **Processo TC 000865/2015.** Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte – Nossa Senhora do Socorro. Prestação de contas anuais de empresas e

entidades públicas, referentes ao exercício financeiro de 2014. Procurador: João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello – Parecer 221/2024. Interessado: José Toledo Neto. **VOTO:** Regular. Aprovado por unanimidade. **Processo TC 008611/2019.** Companhia de Saneamento de Sergipe. Prestação de contas anuais de empresas e entidades públicas, referentes ao exercício financeiro de 2018. Procurador: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer 98/2024. Interessado(s): Carlos Fernandes de Melo Neto, Jethro Duarte Moreira e José Gabriel Almeida de Campos. **VOTO:** Regular com Ressalva, Determinação, Remessa à PGE, e multa administrativa solidária, no montante de R$ 2.000,00 (dois mil reais) para Carlos Fernandes de Melo Neto, Jethro Duarte Moreira e, José Gabriel Almeida Campos. Aprovado por unanimidade. Do **Conselheiro José Carlos Felizola Soares Filho.** O Cons. julgou os seguintes itens: **Processo TC 000998/2016.** P.M. de Lagarto. Prestação de contas anuais de governo, referentes ao exercício financeiro de 2015. Procurador: Luis Alberto Meneses – Parecer 216/2021. Interessado: José Wilame de Fraga. **VOTO:** Aprovação com Ressalva. Aprovado por unanimidade, com impedimento do Cons. Luis Alberto Meneses. **Processo TC 007641/2019.** P.M. de Gararu. Prestação de contas anuais de governo, referentes ao exercício financeiro de 2018. Procurador: João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello – Parecer 426/2023. Interessada: Elizabeth Freire Santos de Oliveira. Advogado(s): Cristiano Pinheiro Barreto – OAB/DF 66.013 e Leticia Cabral Melo Sobral – OAB/SE 7.639, ausentes, uma vez feito o devido pregão. **VOTO:** Aprovação com Ressalva e Recomendação. Aprovado por unanimidade. **Processo TC 007657/2019.** P.M. de Malhada dos Bois. Prestação de contas anuais de governo, referentes ao exercício financeiro de 2018. Procurador: João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello – Parecer 373/2022. Interessado: Augusto Cesar Aguiar Dinizio. O Procurador-Geral Eduardo Santos Rolemberg Côrtes solicitou a palavra, tendo sido concedida pela Cons.ª Presidente, e este assim se manifestou: "... Excelências, apenas pelo dever de registrar, tanto nesse processo, quanto no anterior, embora a pauta conste como meu parecer, tendo na verdade sido do Procurador Bandeira de Mello mas, os dois pareceres são de meu colega; apenas reforçar também, com a devida vênia, eu também coaduno com a conclusão do parecer do Ministério Público, porque mesmo que tenha sido um pequeno percentual relativo; e 2018 já é fora daquele período grave e recessivo em que o País viveu, que foi o período mais grave realmente, e eu fui a favor de uma ponderação na prestação das contas." – Finalizou. **VOTO:** Aprovação com Ressalva e

Ata da 11ª Sessão Ordinária do Pleno de 18 de abril de 2024.

Recomendação. Aprovado por unanimidade. **Processo TC 007857/2019.** Fundo Municipal de Assistência Social de Divina Pastora. Prestação de contas anuais de governo, referentes ao exercício financeiro de 2018. Procurador: João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello – Parecer 224/2023. Interessada: Somaia Andrade Gomes. **VOTO:** Regular com Ressalva e Determinação, com multa administrativa, no montante de R$ 2.000,00 (dois mil reais) para Somaia Andrade Gomes. Aprovado por unanimidade. **Processo TC 005369/2020.** Fundo Municipal de Assistência Social de Frei Paulo. Prestação de contas anuais de fundos públicos, referentes ao exercício financeiro de 2019. Procurador: João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello – Parecer 67/2024. Interessado(s): Herlânia Ferreira Teles e Wagner Dantas Souza. Advogado(s): Cristiano Pinheiro Barreto – OAB/DF 66.013, Jorge Elias Menezes Teles – OAB/DF 66.015, Renata Viviane Meneses Barreto – OAB/SE 9.850, Valteno Alves Menezes Neto – OAB/SE 13.989 e Leticia Cabral Melo Sobral – OAB/SE 7.639. **VOTO:** Regular com Ressalva e multa administrativa, no montante de R$ 2.000,00 (dois mil reais) as contas de Herlânia Ferreira Teles; e, Regular as contas de Wagner Dantas Souza. Aprovado por unanimidade. **Processo TC 005466/2020.** Fundo Municipal de Saúde de Monte Alegre. Prestação de contas anuais de fundos públicos, referentes ao exercício financeiro de 2019. Procurador: João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello – Parecer 108/2024. Interessada: Maria Cristina de Oliveira. **VOTO:** Regular. Aprovado por unanimidade. **Processo TC 005501/2020.** Fundo Municipal de Saúde Itaporanga D'Ajuda. Prestação de contas anuais de fundos públicos, referentes ao exercício financeiro de 2019. Procurador: João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello – Parecer 33/2023. Interessado: José Augusto Ribeiro. Advogado(s): Cristiano Pinheiro Barreto – OAB/DF 66.013, Jorge Elias Menezes Teles – OAB/DF 66.015, Renata Viviane Meneses Barreto – OAB/SE 9.850, Valteno Alves Menezes Neto – OAB/SE 13.989 e Leticia Cabral Melo Sobral – OAB/SE 7.639, todos ausentes, uma vez feito o pregão. **VOTO:** Regular com Ressalva, Determinação e multa administrativa, no montante de R$ 2.000,00 (dois mil reais) para José Augusto Ribeiro. Aprovado por unanimidade. **Processo TC 005647/2020.** Fundo Financeiro de Previdência do Estado de Sergipe. Prestação de contas anuais de fundos públicos, referentes ao exercício financeiro de 2019. Procurador: João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello – Parecer 62/2024. Interessado: José Roberto de Lima Andrade. **VOTO:** Regular com Ressalva. Aprovado por unanimidade. Em **Prioridade II.** Do **Conselheiro Flávio Conceição**

Ata da 11ª Sessão Ordinária do Pleno de 18 de abril de 2024.

de Oliveira Neto. Processo TC 002117/2022. Empresa Municipal de Serviços Urbanos. Representação. Procurador: João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello – Parecer 350/2023. Interessado: Luiz Roberto Dantas de Santana. **VOTO:** pela procedência da presente Representação, bem como pela Regularidade com Ressalva do período. Recomendação e aplicação de multa no montante de R$ 3.768,70 (Três mil, setecentos e sessenta e oito reais e setenta centavos). O Cons. Ulices de Andrade Filho requereu Pedido de Vista do Processo. Deferido. PRAZO FINAL: 09/05/2024. O Cons. Flávio Conceição solicitou a retirada de pauta dos **Processos: TC (002514/2019)** e **TC (008102/2021).** Deferido. Do **Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro. Processo TC 002486/2011.** P.M. de Umbaúba. Representação. Procurador: João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello – Parecer 66/2022. Interessado(s): Charlles Willington dos Santos Menezes, José Silveira Guimarães e Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região. **VOTO:** Arquivamento. Aprovado por unanimidade. **Processo TC 001856/2013.** P.M. de Santa Luzia do Itanhy. Representação. Procurador: José Sérgio Monte Alegre – Parecer 1990/2019. Interessado(s): Adauto Dantas do Amor Cardoso, Edinei Carvalho Santos, José Welto dos Santos, Luciana Conceição Bomfim do Santos e Maria da Conceição Pereira dos Reis. Advogado(s): Arivaldo José de Santana Júnior – OAB/SE 6.662, Daniel de Oliveira Ralin – OAB/SE 6.549 e Lícia Fabyany de Oliveira Lopes – OAB/SE 8.585, ausentes, uma vez feito o pregão dos mesmos. **VOTO:** Pela Procedência, sem multa pela prescrição da pretensão punitiva, com Determinação. Aprovado por unanimidade. Da **Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho.** A Cons.ª Angélica Guimarães solicitou o adiamento dos **Processos: (TC 001089/2015)** e **(003501/2020)**. Deferidos. Em **Assuntos Gerais.** Do **Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto.** O Cons. Flávio Conceição solicitou o adiamento do **Protocolo (TC 001937/2019)**. Deferido. Do **Conselheiro Ulices de Andrade Filho.** O Cons. Ulices Andrade solicitou julgamento em bloco dos **Protocolos: TC 237834/2016.** P.M. de Telha. Ofício. Procurador: João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello – Despacho 220/2023. Interessado(s): Domingos dos Santos Neto, Evilásio Correia de Araújo Filho, Ministério Público do Estado de Sergipe e Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe. **TC 241840/2016.** P.M. de Japoatã. Ofício. Procurador: João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello – Despacho 186/2023. Interessado: Gimarcos Evangelista de Alcântara. **TC 243826/2016.** P.M. de Propriá. Ofício. Procurador: João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello – Despacho 178/2023. Interessado: José Américo de Lima. **TC 020758/2017.** P.M. de

Arquivo incluído por ANA CRISTINA GUIMARAES PIRES:42073090559 em 29/04/2024 13:25:48

Valide a autenticidade deste em 'http://www.tcese.tc.br/PecaUnica/Autentica.aspx' com o código 98106524572C5774F194D9D9EC42A52F

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE

Ata da 11ª Sessão Ordinária do Pleno de 18 de abril de 2024.

Neópolis. Ofício. Procurador: João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello – Despacho 174/2023. Interessado(s): Luiz Melo de França e Maria da Conceição Simões de Vasconcelos e, **TC 025415/2017.** P.M. de Neópolis. Ofício. Procurador: João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello – Despacho 173/2023. Interessado(s): Luiz Melo de França. **VOTO:** Todos julgados pelo Arquivamento; sendo que o **Protocolo TC 237834/2016** também com Determinação. Aprovados por unanimidade. Da **Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho.** A Cons.ª solicitou o adiamento do **Protocolo (TC 004440/2021).** Deferido. Do **Conselheiro Luis Alberto Meneses.** O Cons. julgou o **Protocolo TC 010638/2021.** Tribunal de Contas do Estado de Sergipe. Requerimento. Procurador: João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello – Despacho 48/2024. Interessado: João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello. **VOTO:** Arquivamento. Aprovado por unanimidade. Como também o **Protocolo TC 066197/2017.** Fundo Municipal de Assistência Social de Carmópolis. Oficio. Procurador: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Despacho 69/2024. Interessado: Wendson Antônio Tavares Mendes. **VOTO:** Arquivamento. Aprovado por unanimidade. **SORTEIO:** Não houve. Nenhum assunto mais havendo a ser tratado, a Excelentíssima Senhora Presidente, Cons.ª **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas**, franqueou a palavra, sem que dela houvesse quem solicitasse fazer uso, agradeceu a presença de todos e, às11h12min, declarou encerrada a presente Sessão e, para constar, eu, Bel.ª Jilane Guarilha de Faro, Secretária do Pleno, nos termos do art. 66, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, lavrei e assino a presente Ata que, lida e aprovada, será subscrita pelos Conselheiros presentes na Sessão subsequente, com a ciência do representante do Ministério Público Especial junto a este Tribunal de Contas.

Conselheira **SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS**
Presidente

Conselheiro **FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO**
Vice-Presidente

Conselheiro **ULICES DE ANDRADE FILHO**

Arquivo incluído por ANA CRISTINA GUIMARAES PIRES:42073090559 em 29/04/2024 13:25:48
Valide a autenticidade deste em 'http://www.tcese.tc.br/PecaUnica/Autentica.aspx' com o código 98106524572C5774F194D9D9EC42A52F

Ata da 11ª Sessão Ordinária do Pleno de 18 de abril de 2024.

Conselheiro **LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO**

Conselheira **MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO**

Conselheiro **LUIS ALBERTO MENESES**

Conselheiro **JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO**

Conselheiro substituto **FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO**

Fui presente: **JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO**
Procurador-Geral em exercício

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **FLAVIO CONCEICAO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 - 25/04/2024 12:55:38**
Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **JOAO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 - 25/04/2024 12:44:2**
Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **ULICES DE ANDRADE FILHO:66593450863 - 25/04/2024 11:32:05**
Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:[illegible] - 25/04/2024 11:02:06**
Arquivo incluído por [illegible]
Valide a autenticidade deste em 'http://www.tcese.tc.br/[illegible]' com o código [illegible]194D9D9EC42A52F
Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO - 25/04/2024 11:00:52**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE -**SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS - 26/04/2024 13:11:29**
Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE -**JILANE GUARILHA DE FARO - 26/04/2024 10:39:09**
Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE -**Jos Carlos Felizola Soares Filho :00587794500 - 26/04/2024 09:50:08**
Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE -**LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 - 25/04/2024 13:28:17**

Arquivo incluído por ANA CRISTINA GUIMARAES PIRES:42073090559 em 29/04/2024 13:25:48
Valide a autenticidade deste em 'http://www.tcese.tc.br/PecaUnica/Autentica.aspx' com o código 98106524572C5774F194D9D9EC42A52F

DESPACHO Nº 29/2024
DE 10 DE DEZEMBRO DE 2024

À Comissão de:

- **Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas (CFEO)**

MATÉRIA: "**Processo TC 003967/2021 - Parecer Prévio 3737 Pleno - Contas Anuais de Governo, Prefeitura Municipal de São Domingos, Exercício Financeiro de 2020, Interessado Pedro da Silva, Emissão de Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas nos termos do art. 43, Inciso II, da LC nº 205/2011.**", para parecer:

Edifício "Waldomiro Pereira dos Santos", em São Domingos/SE, em 10 de dezembro de 2024.

Anderson Souza de Almeida
Presidente

Processo TC 003967/2021

Projeto de Decreto Legislativo – Julgamento das Contas – Prefeitura Municipal - Relatório do Tribunal de Contas - Apreciação do Poder Legislativo Municipal – Procedimento previsto no artigo 301 e seguintes do Regimento Interno.

RELATÓRIO

Com base no artigo 301 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o presente Relatório resulta de análise integral do Processo em epígrafe, com manifestação sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal no exercício financeiro de 2020.

I. Do Objeto

Trata-se o presente parecer acerca da análise do **TC 003967/2021**, que dispõe sobre o julgamento das Contas do Poder Executivo Municipal no exercício financeiro de 2020, para fins de propositura de Projeto de Decreto Legislativo.

É o breve relato dos fatos.

Passa-se à apreciação.

II- Fundamentação

Inicialmente cabe ressaltar, que conforme determinação do art. 301 do Regimento Interno desta Casa de Leis, a Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas examinará e emitirá parecer sobre a prestação de contas, concluindo, obrigatoriamente, por Projeto de Decreto Legislativo, aprovando ou não as referidas contas.

A competência para julgar as contas de gestão dos prefeitos municipais é conferida ao Poder Legislativo, o qual conta com auxílio do Tribunal de Contas, conforme disciplina a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

> Art. 31. **A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo**, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.
> § 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido **com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados** ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.
> § 2º **O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.**
> § 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.
> § 4º É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.
> (Destaques nossos)

No mesmo sentido dispõem o art. 40, § 2º, da Lei Orgânica Municipal e art. 301 do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

O Supremo Tribunal Federal também já decidiu, no Recurso Extraordinário 848826/DF (Repercussão Geral), que cabe à Câmara Municipal, auxiliada pelo Tribunal de Contas, apreciar as contas do Poder Executivo Municipal, abrangendo a análise tanto das contas de governo quanto as de gestão. Ainda, no Recurso Extraordinário 729744/MG (também de Repercussão Geral), firmou entendimento no sentido da natureza meramente opinativa do parecer prévio do Tribunal de Contas, de forma que compete exclusivamente à Câmara Municipal julgar as contas anuais do Prefeito, sendo vedado o seu julgamento ficto por decurso do prazo.

Sobre a tomada de contas do Prefeito e o que deve ser analisado pela Câmara Municipal, Leciona Hely Lopes Meirelles:

> A Câmara Municipal, diretamente ou com o auxílio do Tribunal de Contas, fiscalizará o cumprimento das normas da Lei Complementar 101, de 4.5.2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), com ênfase no que se refere aos incisos de seu art. 59, a saber: I – atingimento das metas

> estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias (LDO); II – limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar; III – medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22-23; VI – providências tomadas, conforme o disposto no art. 31, para recondução dos montantes das dívidas consolidadas e mobiliária aos respectivos limites; V – destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as dessa lei complementar; VI – cumprimento do limite de gastos totais dos Legislativos Municipais, quando houver. (...) O controle das contas do Município deve ser exercido nos seguintes aspectos: da natureza dos fatos controlados (contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial); da amplitude do controle (Administração Municipal direta e indireta); da legalidade; legitimidade; economicidade; aplicação das subvenções; e de renúncia de receita. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 695/696)

Nessa linha, conforme informações contidas no Relatório do Tribunal de Contas sobre as contas do Executivo Municipal no exercício de 2020 (**autos n.º TC 003967/2021**), com base na seguinte análise:

No Relatório de Prestação de Contas de nº 07/2023, a Auditoria constatou que a prestação de contas foi apresentada em 22/04/2021, dentro do prazo regulamentar, atendendo o que prescreve o art. 41, I, da Lei Orgânica deste Tribunal.

A CCI oficiante detectou as seguintes falhas e/ou irregularidades:

"4.2.1.a – Gasto contabilizado no grupo de despesa Pessoal e Encargos Sociais (R$ 19.157.898,20) foi responsável por 67,64% do total das Despesas Orçamentárias empenhadas no exercício (R$ 28.321.490,86). Se comparado ao exercício de 2019, quando o gasto nesse grupo de despesa foi de 17.578.813,11, constata-se um aumento da ordem de R$ 1.579.085,09, nesse grupo de despesa, que corresponde a 8,98%;

5.2.1 – - Restos a Pagar Processados e Não Processados inscritos no exercício de 2020, detalhados na dívida flutuante (fls. 91), não correspondem ao registrado no balanço financeiro (fls.82), R$ 1.497.340,37, não estando também de acordo com a apuração entre as despesas empenhadas e pagas no exercício.

5.3.2.a – Valores das disponibilidades finais consolidadas não foram

devidamente comprovados, uma vez que os extratos bancários e demais demonstrativos apresentados não estão completos, descumprindo parcialmente as determinações da Resolução TC 222/2002, art. 3°, item 32.;

5.4.1 – Balanço Patrimonial em análise evidenciou um Patrimônio Líquido Negativo do Município de São Domingos, no exercício de 2020, na cifra de R$ 17.654.852,79 (dezessete milhões, seiscentos cinquenta quatro mil, oitocentos cinquenta dois reais e setenta nove centavos);

5.4.2 – No confronto entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro do exercício encerrado, observou-se **saldo insuficiente para cumprimento das obrigações imediatas;**

5.4.3 – Documentos identificados como Relação de Bens Móveis e Relação de Bens Imóveis constam às fls. 126 a 128, sem que, efetivamente, apresentem a referida relação. Além disso, os bens adquiridos no exercício não estão devidamente registrados no Balanço Patrimonial, restando a esclarecer os bens imóveis e móveis baixados ao patrimônio no exercício, indicando a data e o valor correspondente, conforme preleciona o art. 3º, item 25, da Resolução nº 222/2002 do TCE/SE;

5.4.5- Demonstrativo da Dívida Flutuante sem cobertura financeira para o exercício seguinte;

6.1.1.1 – Irregularidade quanto ao cumprimento dos limites de gasto com pessoal, em desacordo com a exigência contida nos artigos 20, III, "b", e 19, III, da LC 101/2000;

6.1.1.2.a – As contribuições patronais consolidadas do Executivo Municipal de São Domingos devem ser de, no mínimo, **21% sobre as remunerações** pagas ou creditadas, o que totalizaria **R$ 3.114.585,15**. Porém, no período, foram contabilizados pela prefeitura o montante de **R$ 2.064.040,73**, ficando, portanto, **a necessidade de esclarecimento na apropriação a menor dessas obrigações patronais consolidadas, na cifra de R$ 1.050.544,42 (um milhão cinquenta mil, quinhentos quarenta quatro reais e quarenta dois centavos);**

6.1.1.2.b – Ainda com relação às contribuições previdenciárias, observamos que **não foi anexada Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros,**

emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com validade, conforme art.3º, item 40 da Resolução 222/2002;

6.1.2.a – Ausência nos autos, do parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, conforme requer o Anexo III da Resolução nº 209, de 06/12/01, e o Art. 3º, item 23, da Resolução TC nº 222/2002;

6.1.5.b – Valores pagos ao Senhor Vice-Prefeito, nos meses de janeiro a dezembro, **alcançaram o total bruto de R$ 97.599,60**, não incluso o décimo terceiro. Ocorre que, **em análise da folha de pagamento da prefeitura, constatamos recebimentos em dois órgãos diferentes Fundo Municipal de Saúde e Prefeitura Municipal, que juntos chegaram ao montante de R$ 260.265,60, o que requer esclarecimentos quanto ao volume de valores recebidos, através dos dois órgãos, pelo senhor Vice-prefeito José Vagner Alves de Oliveira;**

9.4 - Declaração da unidade de pessoal de que trata o art. 8º da Resolução TCE/SE nº 167/94, **não foi anexada aos autos conforme declaração constante** (fls. 376);

9.7 - Ausência da documentação referente ao item 36 – Relação dos Maiores Devedores (Resolução 222/2002), na Prestação de Contas do Exercício de 2020.

III - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se pela regular tramitação de Projeto de Decreto Legislativo, **REPROVANDO** as referidas contas, diante do atendimento aos pressupostos constitucionais e legais, especialmente, o procedimento estatuído nos artigos 301 e seguintes do Regimento Interno.

Sala das Comissões, em 16 de dezembro de 2024.

JOSÉ MARQUESON SANTOS ANDRADE
Relator

PARECER

A Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas, por meio de seu Presidente, faz saber que este órgão deliberou acerca do Relatório apresentado pelo Vereador **JOSÉ MARQUESON SANTOS ANDRADE**, e emite parecer **DESFAVORÁVEL** no sentido de **REPROVAR** as contas do Poder Executivo Municipal no exercício financeiro de 2020, concluindo, obrigatoriamente, por Projeto de Decreto Legislativo.

A competência para julgar as contas de gestão do prefeito municipal é conferida ao Poder Legislativo, o qual conta com auxílio do Tribunal de Contas, conforme disciplina o artigo 31 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como o artigo 40, § 2º, da Lei Orgânica Municipal.

Nesses termos, no que nos compete analisar, esta Comissão deliberou unanimemente pela **REPROVAÇÃO** das Contas do Poder Executivo Municipal no exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. Pedro da Silva.

Sala das Comissões, em 16 de dezembro de 2024.

AVANILSON FERREIRA
Presidente
(X) aprovação das contas
( ) desaprovação das contas

JOSÉ MARQUESON SANTOS ANDRADE
Relator
( ) aprovação das contas
(X) desaprovação das contas

JOSIVALDO BARBOSA
Membro
( ) aprovação das contas
(X) desaprovação das contas

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 04, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2024

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS
PROTOCOLO
NÚMERO 064/2024 às 21:20
DATA 16/12/2024 RUBRICA MAT 0048

Dispõe sobre a Reprovação da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de São Domingos/SE, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. Pedro da Silva.

A COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, CONTROLE E TOMADA DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS, no uso de suas atribuições legais, com base no que preceitua o artigo 40, § 2º da Lei Orgânica do Município e art. 301 do Regimento Interno desta Casa de Leis e,

CONSIDERANDO que o artigo 301 do Regimento Interno dispõe que a prestação de contas será examinada pela Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas, o que resultará na produção de parecer obrigatoriamente, culminando em Projeto de Decreto Legislativo;

CONSIDERANDO que o parecer emitido pela Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas recomenda a reprovação das contas, referente ao exercício financeiro de 2020, do ordenador de despesas, o ex-prefeito Pedro da Silva;

CONSIDERANDO que o artigo 31, § 3º da CF/88 e o art. 40, § 3º da Lei Orgânica do Município estabelecem que o parecer prévio emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

Faço saber que o Plenário desta Câmara Municipal aprovou, por quórum qualificado, nos termos do Regimento Interno, e eu promulgo o seguinte **DECRETO LEGISLATIVO:**

Art. 1º **REPROVA-SE** a Prestação de Contas do ordenador de despesas Pedro da Silva, ex-prefeito, relativa ao exercício financeiro de 2020, retificando o Parecer Prévio nº 3737 exarado pelo Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, no curso do Processo de Prestação de Contas n. TC 003967/2021.

Art. 2º O Parecer do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Sergipe e os Pareceres da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas são partes integrantes deste Decreto Legislativo.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

São Domingos/SE, em 16 de dezembro de 2024.

AVANILSON FERREIRA
Presidente

JOSÉ MARQUESON SANTOS ANDRADE
Relator

JOSIVALDO BARBOSA
Membro

CÂMARA MUN. DE SÃO DOMINGOS
REJEITADO
EM 16 / 12 / 2024
Presidente

PAUTA DA 6ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA - 16 DE DEZEMBRO DE 2024

Sujeitai-vos pois a Deus, resisti ao diabo, e ele fugira de vós" (Thiago 5 : 7)

MATÉRIA	ASSUNTO	AUTORIA	ANDAMENTO
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 04, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2024	*Dispõe sobre a Reprovação da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de São Domingos/SE, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. Pedro da Silva.*	Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas	*DISCURSÃO ÚNICA*
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 03, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2024	*Dispõe sobre a reprovação da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de São Domingos/SE, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Pedro da Silva.*	Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas	*DISCURSÃO ÚNICA*
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 02, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2024	*Dispõe sobre a Rejeição da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de São Domingos/SE, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. José Robson Mecena*	Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas	*DISCURSÃO ÚNICA*

Anderson Souza de Almeida
Presidente

Júlio Renovato dos Santos
1º Secretário

Jadiel Vieira dos Passos
2º Secretário

DECRETO

República Federativa do Brasil
Estado de Sergipe
Câmara Municipal de São Domingos
Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 04, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2024

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS
PROTOCOLO
NÚMERO 064/2024 ps 21:20
DATA 16/12/2024 RUBRICA MAT 2048

Dispõe sobre a Reprovação da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de São Domingos/SE, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. Pedro da Silva.

A COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, CONTROLE E TOMADA DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS, no uso de suas atribuições legais, com base no que preceitua o artigo 40, § 2º da Lei Orgânica do Município e art. 301 do Regimento Interno desta Casa de Leis e,

CONSIDERANDO que o artigo 301 do Regimento Interno dispõe que a prestação de contas será examinada pela Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas, o que resultará na produção de parecer obrigatoriamente, culminando em Projeto de Decreto Legislativo;

CONSIDERANDO que o parecer emitido pela Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas recomenda a reprovação das contas, referente ao exercício financeiro de 2020, do ordenador de despesas, o ex-prefeito Pedro da Silva;

CONSIDERANDO que o artigo 31, § 3º da CF/88 e o art. 40, § 3º da Lei Orgânica do Município estabelecem que o parecer prévio emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

Faço saber que o Plenário desta Câmara Municipal aprovou, por quórum qualificado, nos termos do Regimento Interno, e eu promulgo o seguinte **DECRETO LEGISLATIVO:**

Art. 1º **REPROVA-SE** a Prestação de Contas do ordenador de despesas Pedro da Silva, ex-prefeito, relativa ao exercício financeiro de 2020, retificando o Parecer Prévio nº 3737 exarado pelo Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, no curso do Processo de Prestação de Contas n. TC 003967/2021.

Art. 2º O Parecer do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Sergipe e os Pareceres da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas são partes integrantes deste Decreto Legislativo.

Rua Francisco Vieira da Paixão, 155 - Centro, São Domingos/SE, CEP: 49.525-000 - Tel /Fax: (79) 3455-1414,
E-mail: camaramunicipaldesaodomingos@bol.com.br Site: www.cmsaodomingos.se.gov.br
Facebook: Câmara Municipal de São Domingos, Twitter: @cmsaodomingos

DECRETO

República Federativa do Brasil
Estado de Sergipe
Câmara Municipal de São Domingos
Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas

Art. 3º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

São Domingos/SE, em 16 de dezembro de 2024.

AVANILSON FERREIRA
Presidente

JOSÉ MARQUESON SANTOS ANDRADE
Relator

JOSIVALDO BARBOSA
Membro

CÂMARA MUN. DE SÃO DOMINGOS
REJEITADO
EM 16 / 12 / 2024
Presidente

Rua Francisco Vieira da Paixão, 155 - Centro, São Domingos/SE, CEP: 49.525-000 - Tel /Fax. (79) 3455-1414,
E-mail: camaramunicipaldesaodomingos@hotmail.com.br Site: www.cmsaodomingos.se.gov.br
Facebook: Câmara Municipal de São Domingos, Twitter: @cmsaodomingos